SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179255 - SC (2026/0047598-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SPEED SOLUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENAN PAIVA PEREIRA - SC040953
		MARCEL BRUNO GASPARIN - SC020837
AGRAVADO	:	WERKEN QUIMICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	TARCISIO GEROLETI DA SILVA - SC011415
		ALESSANDRA ZANGALE ZAQUINE DA SILVA - SC014889
INTERES.	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR MEIO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO DO ACEITE DIGITAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO TÉCNICA E DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial sobre a tese de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria não foi objeto de debate ou manifestação pelo Tribunal de origem, carecendo o apelo nobre do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que, diante das inconsistências de IP, geolocalização e endereço eletrônico pessoal do signatário, reconheceu a fragilidade probatória dos documentos

Documento eletrônico VDA59483815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: aac40896-f7b8-4040-8e58-c7ad742aa3c6

apresentados e declarou a nulidade do contrato eletrônico de 2020, exige o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte orienta que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional, estando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese demandar o revolvimento de fatos e provas.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: aac40896-f7b8-4040-8e58-c7ad742aa3c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179255 - SC (2026/0047598-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SPEED SOLUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENAN PAIVA PEREIRA - SC040953
		MARCEL BRUNO GASPARIN - SC020837
AGRAVADO	:	WERKEN QUIMICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	TARCISIO GEROLETI DA SILVA - SC011415
		ALESSANDRA ZANGALE ZAQUINE DA SILVA - SC014889
INTERES.	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR MEIO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO DO ACEITE DIGITAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO TÉCNICA E DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial sobre a tese de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria não foi objeto de debate ou manifestação pelo Tribunal de origem, carecendo o apelo nobre do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que, diante das inconsistências de IP, geolocalização e endereço eletrônico pessoal do signatário, reconheceu a fragilidade probatória dos documentos

Documento eletrônico VDA59145035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:21
Código de Controle do Documento: 4631c33a-2d7f-41fa-a65d-8fae0dbe6aca

apresentados e declarou a nulidade do contrato eletrônico de 2020, exige o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte orienta que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional, estando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese demandar o revolvimento de fatos e provas.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SPEEDPHONE TELECOMUNICACOES LTDA (SPEEDPHONE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE TELEFONIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. AVENTADA A INVALIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICO DE 2020. SUBSISTÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS RÉS [TERMOS DE MATERIALIZAÇÃO DE ACEITE DIGITAL, REGISTROS DE IP, GEOLOCALIZAÇÃO E CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO] INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O CONSENTIMENTO DA AUTORA. DIVERGÊNCIAS NOS DADOS CADASTRAIS, ENDEREÇO ELETRÔNICO PESSOAL DE FUNCIONÁRIO UTILIZADO AS SIGNATÁRIO, AUSÊNCIA DE LINK DE VALIDAÇÃO E INCONSISTÊNCIAS DE GEOLOCALIZAÇÃO E IP. FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AJUSTE FORMALIZADO EM 2020. ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO PELAS DEMANDADAS [ART. 373, II, DO CPC]. NULIDADE RECONHECIDA. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO ANTERIOR [DE 2018], SEM CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E SEM A INCLUSÃO DAS LINHAS NÃO VALIDAMENTE CONTRATADAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA LINHA (47) 99272-5414 E PELAS DEMAIS LINHAS NÃO UTILIZADAS. REPETIÇÃO SIMPLES QUANTO AOS PAGAMENTOS ATÉ 30-03-2021 E EM DOBRO APÓS ESSA DATA. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO EARESP N. 676.608/RS. APURAÇÃO RELEGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* (e-STJ, fls. 3.169/3.170)

Os embargos de declaração de TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TELEFÔNICA) foram rejeitados (e-STJ, fls. 3.202/3.204).

Documento eletrônico VDA59145035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:21
Código de Controle do Documento: 4631c33a-2d7f-41fa-a65d-8fae0dbe6aca

Nas razões do recurso, SPEEDPHONE apontou (**1**) cerceamento de defesa e fundamentação deficiente, com violação dos arts. 355, I, 370 e 489, § 1º, IV, do CPC e do art. 5º, LV, da CF, porque teria havido julgamento antecipado sem permitir prova técnica e testemunhal para esclarecer o aceite digital; (**2**) contradição técnica do acórdão ao reconhecer dados do aceite e, ao mesmo tempo, desqualificá-los sem instrução complementar, pedindo anulação para reabrir a prova; (**3**) má distribuição do ônus probatório, defendendo que, após juntar o "Termo de Materialização de Aceite Digital", caberia à autora infirmar a autenticidade, com aplicação adequada do art. 373 do CPC e do CDC; e (**4**) existência de dissídio jurisprudencial sobre cerceamento de defesa e necessidade de dilação probatória em hipóteses semelhantes.

Houve contraminuta por WERKEN QUIMICA BRASIL LTDA (WERKEN), conforme e-STJ, fls. 3.208/3.223.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que dele não se merece conhecer.

(1) Da nulidade por cerceamento de defesa e ausência de prequestionamento

Nas razões do seu apelo nobre, SPEEDPHONE sustentou que o julgamento antecipado da lide resultou em cerceamento de defesa, apontando violação dos arts. 355, I, 370 e 489, § 1º, IV, do CPC, bem como do art. 5º, LV, da CF, sob o fundamento de que lhe foi obstada a oportunidade de produzir prova testemunhal e técnica para demonstrar a regularidade do aceite digital.

A despeito do inconformismo, verifica-se que a tese de cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide não foi objeto de debate ou pronunciamento pelo TJSC no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente SPEEDPHONE com o propósito de suprir eventual omissão sobre o tema, visto que apenas a corré TELEFÔNICA opôs aclaratórios na origem (e-STJ, fl. 3.202).

Dessa forma, ausente o debate prévio da matéria jurídica na instância ordinária, carece o recurso do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência, por analogia, dos óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

Documento eletrônico VDA59145035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:21
Código de Controle do Documento: 4631c33a-2d7f-41fa-a65d-8fae0dbe6aca

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, o prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

4. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

5. O reexame de fatos e provas é inadmissível em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.650.756/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ART. 1.015 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RETRATAÇÃO DA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF.

[...]

2. O art. 485, § 7º, do CPC, apontado como violado, e a tese a ele vinculada não foram prequestionados, incidindo o óbice das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. Ressalta-se que, na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.885.079/MS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DA INEXISTÊNCIA DE SOCIOAFETIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

9. A ausência de debate no acórdão recorrido sobre as questões ventiladas inviabiliza a apreciação das matérias no recurso especial.

10. O prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, mesmo para matérias de ordem pública, exigindo-se pronunciamento sobre as teses jurídicas nos dispositivos legais tidos como violados.

IV. Dispositivo 11. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.

(AREsp n. 2.831.111/TO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Documento eletrônico VDA59145035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:21
Código de Controle do Documento: 4631c33a-2d7f-41fa-a65d-8fae0dbe6aca

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. AFASTAMENTO. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. É inviável o exame de questões suscitadas somente nas razões do recurso especial, porquanto carecem de prequestionamento e configuram indevida inovação recursal, o que impossibilita o exame no Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.*
> *[...]*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.214.493/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento da insurgência, inviabilizando a análise da alegada violação dos dispositivos legais apontados pela recorrente.

(2) e (3) Da alegação de contradição técnica, distribuição do ônus da prova e incidência da Súmula n. 7 do STJ

Em seu recurso especial, SPEEDPHONE argumentou que o Tribunal estadual incorreu em contradição ao desqualificar os registros técnicos apresentados (IP, geolocalização e código de autenticação) sem a devida dilação probatória, sustentando que incumbia à autora o ônus de refutar a autenticidade dos referidos documentos, nos termos do art. 373 do CPC.

Sobre a validade do contrato de 2020 e os elementos de prova constantes dos autos, o TJSC manifestou-se nos seguintes termos:

> *Com efeito, observa-se que os 'aceites eletrônicos' indicam como signatários dois funcionários da autora, Jefferson Zomignam e Fabio Machado, vinculados a endereço eletrônico pessoal ('jeffersonzomignan@outlook.com'), circunstância que fragiliza a credibilidade da contratação. Soma-se a isso o fato de que o suposto código de autenticação não contém link de validação, além de divergências nos registros de IP e geolocalização, que apontam para locais distintos entre si e não coincidentes com a sede da empresa contratante. Tais incongruências, longe de conferir segurança, evidenciam a ausência de comprovação inequívoca do consentimento da autora.* (e-STJ, fl. 3.166)

Documento eletrônico VDA59145035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:21
Código de Controle do Documento: 4631c33a-2d7f-41fa-a65d-8fae0dbe6aca

Diante desse quadro, o Tribunal estadual concluiu que as rés não se desincumbiram do ônus de provar a regularidade e a autenticidade da contratação eletrônica, asseverando a fragilidade dos documentos apresentados pela defesa.

Desse modo, a alteração das conclusões lançadas no acórdão recorrido no sentido de declarar a nulidade do contrato por insuficiência probatória, bem como verificar se os documentos apresentados seriam aptos a demonstrar o consentimento da autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, aplica-se a jurisprudência pacificada desta Corte:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. 2. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO ADSTRITA À PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO FINANCEIRA. APRECIAÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 3. VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE LER E ESCREVER. ASSINATURA A ROGO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, OU POR PROCURADOR PÚBLICO. EXPRESSÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO. ACESSO AO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATADAS. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. Modificar o entendimento do Tribunal local acerca do atendimento do ônus probatório não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.***
> *3. A liberdade de contratar é assegurada ao analfabeto, bem como àquele que se encontre impossibilitado de ler e escrever.*
> *4. Em regra, a forma de contratação, no direito brasileiro, é livre, não se exigindo a forma escrita para contratos de alienação de bens móveis, salvo quando expressamente exigido por lei.*
> *5. O contrato de mútuo, do qual o contrato de empréstimo consignado é espécie, se perfaz mediante a efetiva transmissão da propriedade da coisa emprestada.*
> *[...]*
> *(REsp n. 1.862.324/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)* (sem destaque no original)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LUCROS CESSANTES E INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. PLATAFORMA DIGITAL. BLOQUEIO SUMÁRIO DE ACESSO POR ALEGADA FRAUDE FINANCEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
> *[...]*
> ***6. A pretensão recursal, embora formulada sob alegada violação dos arts. 421, 421-A, 422 e 424 do Código Civil, 373, II, do CPC e 20 da LGPD, demanda necessariamente a desconstituição das***

Documento eletrônico VDA59145035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:21
Código de Controle do Documento: 4631c33a-2d7f-41fa-a65d-8fae0dbe6aca

premissas fáticas fixadas, com revisão do conteúdo do contrato firmado, reavaliação das circunstâncias concretas do bloqueio e reexame do acervo probatório, o que é vedado na via especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A admissibilidade do recurso especial pela divergência jurisprudencial exige identidade entre a tese jurídica invocada e a moldura fática delineada no acórdão recorrido, sendo certo que eventual distinção ou aproximação com julgados do Superior Tribunal de Justiça dependeria de inadmissível reexame de fatos e provas.

8. O agravo interno não apresenta argumentos novos capazes de infirmar o fundamento central da decisão monocrática, qual seja, a impossibilidade de revisitar, em recurso especial, as conclusões do Tribunal de origem baseadas no conjunto fático-probatório, razão pela qual o entendimento anteriormente firmado deve ser mantido.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.908.564/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) (sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL; EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; DEMONSTRATIVO DE DÉBITO; ASSINATURA DIGITAL. VALIDADE DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

7. A juntada extemporânea de documentos é possível quando preservados o contraditório e a boa-fé, e a revisão da validade da assinatura digital e da suficiência do título demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A ausência ou insuficiência do demonstrativo do débito não acarreta extinção automática da execução, devendo ser oportunizada emenda, e estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: ***Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre a validade do título executivo e da assinatura digital.*** *Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte quanto à juntada extemporânea de documentos e à ausência do demonstrativo do débito. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a questão é apreciada de forma suficiente, ainda que sem referência expressa aos arts. 434 e 435 do CPC.*

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 494, 320, 321, 434, 435, 784, 798, 803, 924, 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.737/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 19/6/2023; STJ, REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.176.537/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 717.585/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt

Documento eletrônico VDA59145035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:21
Código de Controle do Documento: 4631c33a-2d7f-41fa-a65d-8fae0dbe6aca

> *no AREsp n. 1.703.302/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020; STJ, REsp n. 264.065/AM, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 7/3/2006.* (AREsp n. 2.561.729/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) (sem destaques no original)

Assim, inviável o conhecimento do recurso especial quanto a estes pontos.

(4) Da não demonstração de dissídio jurisprudencial

SPEEDPHONE apontou a existência de dissídio jurisprudencial sustentando divergência interpretativa no tocante ao cerceamento de defesa em hipóteses semelhantes de julgamento antecipado.

Contudo, conforme assentado anteriormente, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A incidência do referido enunciado sumular obsta a análise do dissídio jurisprudencial por esta Corte, ante a impossibilidade de aferição de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *Não demonstrada similitude fática entre os arestos confrontados, inviabilizado o conhecimento do dissídio jurisprudencial.*
> *[...]*
> (AgInt no AREsp n. 2.755.614/BA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Inviável, portanto, o conhecimento do apelo sob o prisma da alínea *c* do permissivo constitucional.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59145035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:21
Código de Controle do Documento: 4631c33a-2d7f-41fa-a65d-8fae0dbe6aca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.179.255 / SC

Número Registro: 2026/0047598-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50022045820218240031

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPEED SOLUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCEL BRUNO GASPARIN - SC020837
	RENAN PAIVA PEREIRA - SC040953
AGRAVADO	: WERKEN QUIMICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: TARCISIO GEROLETI DA SILVA - SC011415
	ALESSANDRA ZANGALE ZAQUINE DA SILVA - SC014889
INTERES.	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:55
Código de Controle do Documento: e29e84ec-27a8-4157-8b61-bb30e33ab1b5

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:55
Código de Controle do Documento: e29e84ec-27a8-4157-8b61-bb30e33ab1b5